Despacho n.º 136/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento e Construção Predial Fu Ieng Fat, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 186 m², sito no cruzamento da Calçada da Feitoria com a Rua do Barão, destinado à construção de um edifício para habitação e comércio (Processo n.º 525.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 30/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Com precedência de consulta pública, o Despacho n.º 208/SAOPH/88, de 30 de Dezembro, autorizou a concessão do terreno com a área de 227 m², sito no Pátio de Chan Loc, em Macau, à Companhia de Investimento e Construção Predial Fu Ieng Fat, Lda., concessão esta titulada pela escritura de contrato outorgada na DSF em 6 de Julho de 1989.
- 2. Entre o terreno concedido e a Calçada da Feitoria, encontra-se uma parcela de terreno do Território, ocupada com barracas, tendo a concessionária referida, ainda em Junho de 1988, solicitado também a sua concessão, com dispensa de hasta pública, propondo-se para tal proceder à sua desocupação e pagar como prémio do contrato o valor unitário do metro quadrado idêntico ao que havia oferecido para o terreno confinante, cuja concessão havia sido objecto da referida consulta pública.

Este pedido foi renovado mais tarde por requerimento de Junho de 1989, no qual a requerente informa que pretende construir um edifício destinado a habitação e comércio, a ser objecto de aproveitamento integrado com o lote cuja concessão lhe havia sido autorizada.

3. Este requerimento foi apreciado nos SPECE que sobre ele emitiram parecer favorável ao deferimento da pretensão da requerente.

Com o proposto concordou o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, sendo, por isso, dado andamento à tramitação do processo por meio de negociação directa.

- 4. Foi definido o alinhamento para a zona e a interessada apresentou a planta do terreno e o estudo prévio relativo ao aproveitamento do mesmo, o qual foi considerado passível de aprovação por parte da DSSOPT.
- 5. A tramitação deste processo sofreu algum atraso devido a dificuldades surgidas com a desocupação do terreno confinante, concedido à requerente.
- 6. Ultrapassadas tais dificuldades, o Departamento de Solos da DSSOPT reactivou o processo e efectuou os cálculos para estabelecimento do prémio e da renda, bem assim como elaborou a minuta de contrato, cujos termos e condições foram aceites pela requerente, por intermédio do seu representante e sócio-gerente, Chan Kuok Iong, conforme termo de compromisso por este firmado, em 18 de Janeiro de 1991.
- 7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 25 de Março de 1991, emitiu parecer favorável.
- 8. O terreno a conceder tem a área de 186 m² e encontra-se demarcado na planta emitida pela DSCC, referenciada por

«Processo n.º 3 075/90», de 20 de Junho, assinalado pela letra «A», pretendendo a requerente aproveitá-lo, no prazo de 18 (dezoito) meses, com a construção de um edifício com 6 (seis) pisos, destinado a comércio e habitação.

9. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a decisão da concessão foi notificada à requerente e foi por esta expressamente aceite mediante declaração prestada em 11 de Agosto de 1991.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.°, n.° 1, alínea c), 49.° ss. e 56.° da Lei n.° 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.° 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido de concessão em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho.

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito no cruzamento da Calçada da Feitoria com a Rua do Barão, com a área de 186 (cento e oitenta e seis) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado com a letra «A» na planta anexa, com o n.º 3 075/90, emitida em 20 de Junho, pela DSCC.

· Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

- 1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afecto às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: 4 pisos (do 1.º ao 4.º andares), com cerca de 786 m²;

Comercial: 2 pisos (cave e rés-do-chão com «koc-chai»), com cerca de 272 m².

Cláusula quarta — Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:
- a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 4,00 (quatro) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 744,00 (setecentas e quarenta e quatro) patacas;

- b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 2 388,00 (duas mil, trezentas e oitenta e oito) patacas, resultante da seguinte discriminação:
 - i) Área bruta para habitação: 786 m² × \$ 2,00/m² \$ 1 572,00
 - *ii*) Área bruta para comércio: 272 m² × \$ 3,00/m² \$ 816,00
- 2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.
- 3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obras (projecto de arquitectura);
- b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a desocupação das parcelas «A» e «B», assinaladas na planta n.º 3 075/90, emitida em 20 de Junho, pela DSCC, e remoção das mesmas de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

- 1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.
- 2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.
- 3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.
- 4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infraçção: \$ 10 000,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 820 754,00 (um milhão, oitocentas e vinte mil, setecentas e cinquenta e quatro) patacas, que será pago da seguinte forma:

- a) \$ 1 000 000,00 (um milhão) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;
- b) O remanescente, no montante de \$820 754,00 (oitocentas e vinte mil, setecentas e cinquenta e quatro) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em duas prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$432 045,00 (quatrocentas e trinta e duas mil e quarenta e cinco) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias após a publicação no Boletim Oficial do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

- 1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 744,00 (setecentas e quarenta e quatro) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.
- 2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.
- 3. Para além da caução referida nos n.º 1 e 2 desta cláusula, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$800 000,00 (oitocentas mil) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária em termos aceites pelo primeiro outorgante, para garantia de execução do empreendimento.
- 4. A caução, prevista no n.º 3 desta cláusula, poderá ser reduzida para metade após o pagamento da primeira prestação prevista na alínea b) da cláusula nona e será restituída após o pagamento da última prestação do prémio.

Cláusula décima primeira — Transmissão

- 1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.
- 2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.
- 2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex. o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
 - 3. A caducidade do contrato produz os seguintes efeitos:
- a) Reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso;
- b) Perda das cauções prestadas, nos termos dos n.ºs 1 e 3 da cláusula décima, a favor do primeiro outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

- 1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
 - a) Falta do pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;
- d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta:
- e) Incumprimento repetido a partir da quarta infracção das obrigações estabelecidas na cláusula sétima;
- f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula nona.
- 2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Agosto de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

